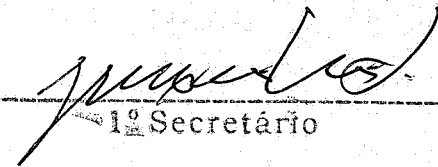




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/10/2011 PROJETO DE LEI Nº 193 /11


1º Secretário

Criar o Programa PRÓ-EGRESSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda a assistência necessária para a sua inserção social.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem como objetivo dar atendimento ao egresso e ao beneficiário de:

- I – regime aberto;
- II – livramento condicional;
- II – suspensão condicional da pena “SURSI”;
- IV – liberdade vigiada;
- V – pena restritiva de direitos; e,
- VI – suspensão condicional do processo, nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O egresso deverá comprovar por meio de documento judicial hábil, quando da sua inscrição no PRÓ-EGRESSO, em qual dos incisos do parágrafo único do artigo anterior está qualificado.

Parágrafo único. O egresso cadastrado receberá um documento de identificação que comprove ser membro do programa PRÓ-EGRESSO que deverá ser apresentada todas às vezes que comparecer perante o Programa ou em nome dele o representar.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 3º - O programa PRÓ-EGRESSO contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo será a orientação e a assistência com elementos indispensáveis à sua reinserção social, a saber:

- I** – assistência Jurídica;
- II** – assistência de Saúde; e
- III** – assistência Social.

§1º A equipe de assistência jurídica orientará o egresso quanto à sua situação jurídica, alertando-o para o fato de que pode ser novamente recluso ou tornar-se reincidente.

§2º A equipe de assistência à saúde realizará atendimento Psicoterapêutico sistematizado ao egresso e seus familiares, podendo realizar visitas domiciliares para este fim, e por conseguinte elaborará o seu perfil psicológico detalhando suas condições pessoais e profissionais para posterior encaminhamento ao mercado de trabalho.

§3º A equipe de assistência social compete:

I – realizar visitas domiciliares aos egressos, coletando e anotando em prontuário social próprio dados subjetivos dos mesmos como:

- a)** suas condições sócio-econômicas e cultural;
- b)** suas reações na convivência familiar; e
- c)** informações necessárias e importantes para agilizar a sua ressocialização.

II – orientar e encaminhar o egresso para cursos gratuitos desenvolvidos e ou disponibilizados pelo programa de capacitação profissional no local em que estiver residindo o egresso;

III – fazer contatos com as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para obter sua participação no programa, bem como receber e orientar as interessadas a se cadastrarem; e

IV – encaminhar o egresso para a oportunidade de emprego, observado o disposto no art. 5º, caput e §5º desta Lei.

Art. 4º - A equipe multidisciplinar será composta pelos respectivos profissionais da administração direta e ou equipes de trabalho criada pela Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos, admitindo-se parcerias com órgãos afins.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 5º - Dar-se-á incentivo fiscal a ser estabelecido por lei específica de autoria do Poder Executivo às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado que se inscreverem junto ao programa de que trata esta Lei, disponibilizando vagas do seu quadro funcional para admissão dos egressos que cumpriram pena privativa ou restritiva de liberdade em caráter de detenção ou reclusão.

§ 1º O incentivo somente será concedido quando da admissão do egresso por contrato de trabalho por prazo indeterminado, perdurando enquanto este estiver efetivamente no trabalho.

§ 2º Far-se-á uma relação proporcional do valor do incentivo fiscal a ser concedido conforme o número de funcionários admitidos através deste programa.

§ 3º O PRÓ-EGRESSO, por meio da equipe do serviço social, encaminhará o egresso aos inscritos em conformidade com o caput deste artigo, para participar de entrevista e demais processo de seleção.

§ 4º Os presídios e casas de detenção, em convênio e parceria a ser estabelecido, enviará uma relação dos nomes dos presidiários qualificados no caput deste artigo, ao PRÓ-EGRESSO e os encaminhará para o benefício do programa quando da saída destes.

§ 5º Ter-se-á prioridade no atendimento das vagas disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, observada a seguinte ordem de concessão, os egressos:

- I – que tenham cumprido pena de reclusão ou detenção;
- II – o mais hipossuficiente;
- III – que tenham filhos sob a sua dependência econômica;
- IV – o mais idoso; e
- V – residente no município e ou região onde encontrava-se recluso.

Art. 6º - Durante o contrato de experiência, o PRÓ-EGRESSO por meio de seu funcionário competente realizará visitas à empresa para avaliação do egresso admitido.

Parágrafo único. Após esse período, a empresa emitirá um parecer final com toda a sua avaliação patronal sobre o egresso funcionário, dando-se por finalizado o trabalho pelo programa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 7º - Enquanto o egresso não conseguir o trabalho, ele receberá auxílio alimentação pelo órgão competente do Poder Executivo, atendidas as formalidades por este exigidas.

Art. 8º - O egresso de origem de outro Estado da Federação receberá por parte deste programa auxílio para retorno ao seu destino, com ajuda alimentação e encaminhamento ao albergue local até efetiva realização de seu traslado.

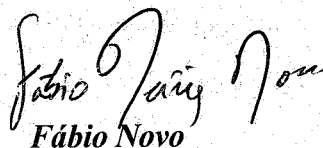
Art. 9º - Somente será concedido os benefícios de que tratam este programa, uma única vez, salvo nos casos de contrato de trabalho em que o egresso tenha sido desligado por motivo de término do prazo de experiência ou demissão sem justa causa.

Art. 10. - Dar-se-á ampla divulgação ao programa estabelecido nesta Lei, principalmente nos presídios e fóruns dos municípios e ou regionais.

Art. 11. - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para concretização e implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 11 de outubro de 2011.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



JUSTIFICATIVA

A Casa do Egresso ou Patronato é de necessidade de caráter emergencial. Nela serão tratadas as dificuldades que o ex-preso terá para que possa dar continuidade à sua vida.

As seqüelas deixadas pelo tempo em que esteve internado devem ser trabalhadas por profissionais que já existem para este fim.

Que o sistema não reeduca, isto, todos sabem. Então, para não sermos coniventes com uma ação errada, buscamos a construção da Casa do Egresso ou Patronato. Para que possamos fazer um trabalho de ressarcimento à sociedade civil que muito sofre com a ação de pessoas que tiveram a sua auto-estima abalada pelo tempo perdido.

Seria nobre de nossa parte, procurar reverter este quadro. Pois, o efetivo carcerário se faz de reincidentes, a situação é muito grave, e deve ser discutida com mais cautela, com mais responsabilidade, porque a sociedade civil espera há muito tempo por uma solução.

Vivemos uma guerra silenciosa e muito prejudicial para os nossos filhos, que tudo vêem sem entender. Por isso propomos que se concretize o que a LEP (Lei 7.210/84) prevê:

Art. 25 – A Assistência ao egresso consiste:

I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

II – Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 – Considera-se egresso para os efeitos desta Lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

I – O liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento.

II – O liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 – O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

O acima exposto deixa clara a necessidade de uma política voltada para o egresso em caráter de urgência, levando em consideração o momento violento atual. A situação grita por atenção.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 51

Esager
Conceição de Maria Ligez Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Menezes
para relatar.

Em 20 / 10 / 51

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 193/2011.

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº. 193, de 13 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **CRIA O PROGRAMA PRÓ-EGRESSO**.

O sobredito projeto de lei tem por escopo criar o programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda assistência necessária para sua inserção social.

Indicativo de Projeto de Lei proposto em 13 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

Calha repisar que a matéria do presente projeto de lei, esta inserida naquelas em que só deve prosperar em sede de indicativo, por afrontar dispositivo constitucional já debatido nessa comissão.

É o relatório.

Voto.

Já explanadas as argumentações supra, passo a tecer consideração acerca da matéria do presente projeto.

O PRÓ-EGRESSO é uma forma de proporcionar à população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade a possibilidade de ter uma assistência para a sua inserção na sociedade.

A Constituição Federal reza em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros: a soberania; a cidadania, a dignidade da pessoa humana.

A nossa Carta Magna ainda traz em seu art. 3º os objetivos fundamentais da República, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (grifo nosso);

II - garantir o desenvolvimento nacional (grifo nosso);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (grifo nosso);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Corroborando ainda mais com o dever do ESTADO de viabilizar uma assistência ao que necessitam a Constituição Federal, traz em seu art. 6º:

Art. 6º: que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, é de fácil percepção o alcance social do projeto debatido, bem como sua guarida constitucional.

Diante do exposto, o nosso parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 193/2011.

Sala das Comissões, aos 07 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A U. ANIMADA
em, 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão
Justiça
Página 12